



Dispõe de redução das mensalidades escolares das instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade pública Nacional, em virtude da SARS-COV12 (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei trata sobre a redução das mensalidades das instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao aluno, o pai do aluno ou o responsável, após a decretação do Estado de Calamidade Pública Nacional, em virtude da SARS-COV2 (COVID-19).

Art. 2º No período de quarentena, estabelecido pela União, Estados e Municípios e do Distrito Federal, em que ocorreu o fechamento dos estabelecimentos de ensino da rede privada, ficam estas obrigadas a conceder, no mínimo, 30% (trinta por cento) de redução das mensalidades escolares, devido à inexistência de prestação de serviço.

§1º A redução do valor das mensalidades que trata este artigo poderá ser restituída pelas instituições de ensino, se os serviços educacionais forem contemplados no período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas.



§2º A restituição dos valores que trata o §1º deste artigo, deverá ser realizada por alongamento de prazos de pagamento, referente aos 30% (trinta por cento) de redução das mensalidades escolares.

§3º A renegociação que trata o §1º deste artigo, atenderá, no mínimo, 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, incluindo-a ao final do período letivo.

§4º Fica vedada a incidência de correção monetária, juros, taxas ou encargos e inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita nos parágrafos deste artigo.

Art. 3º No caso de total inexistência de prestação de serviços das instituições de ensino da rede privada, sem a reposição de aulas, devem restituir o valor integral das mensalidades escolares e das matrículas ou, por opção do aluno, serem abatidas no ano-letivo seguinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposição estabelece regras, mínimas, à obrigatoriedade de redução das mensalidades escolares a serem praticadas pelas instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade Pública Nacional, em virtude da SARS-COV12 (COVID-19).

Diversos Estados do Brasil decretaram quarentena, com a suspensão de diversos serviços, inclusive da rede de ensino, sendo que a maioria deles não criou outra metodologia para que os alunos não ficassem sem aulas no período da suspensão.

A carga horária mínima, dificilmente será compensada dentro do ano letivo e, para que não haja enriquecimento ilícito, bem como prejuízo para os alunos, principalmente sobre questão financeira, é que se faz necessária a aprovação deste projeto de lei.

Isto porque, o alto custo das mensalidades escolares nas redes de ensino privada exige contraprestação de serviço condizente no tocante à qualidade da



educação e assiduidade dos professores. Aduz que conforme a LDB (Lei 9394/1996), o ano letivo deve ter, no mínimo, 200 dias e que o aluno tem o direito de receber o equivalente em carga horária e conteúdos curriculares, em cada disciplina, sendo a instituição de ensino responsável pela oferta integral das atividades e conteúdos curriculares previstos nos programas de cada disciplina, em cada curso.

Vale frisar que a redução do valor da mensalidade apresentada neste projeto trata de termos com prazo determinado, em conjunto com os decretos de quarentena, sem altera o dispositivo da Lei nº 9.870/99, que trata sobre o valor total das anuidades escolares, em razão de sua excepcionalidade.

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou do responsável.”

O § 4º deste mesmo artigo assim estabelece:

“§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.”

Como se pode depreender da leitura desses dispositivos, a contratação dos serviços educacionais é feita com relação a um período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas. A divisão mensal refere-se unicamente ao pagamento dos valores acordados, não havendo necessária correspondência proporcional na prestação dos serviços a cada mês.

Para sanar ou mesmo reparar inadequações na prestação de serviços, inclusive os educacionais, já está devidamente previstas as medidas necessárias, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Observe-se nessa Lei, especialmente, o art. 14, que trata da prestação defeituosa de serviços; e o art. 20, que versa sobre as exigências que o consumidor pode fazer, em face de impropriedades no serviço prestado.



Pois bem, diante dos Decretos de Quarentena entendemos que muitas instituições de ensino deixarão de atender a acordo extrajudicial para a redução dessas mensalidades, que não tiveram a prestação de serviços suspensas, o que poderá levar uma enxurrada de processos para o judiciário, o que tornará mais morosa do que já se encontram as decisões judiciais.

Para tanto, estabelecemos regras para que não haja enriquecimento ilícito para nenhuma das partes contratuais e, com a finalidade de proteger o consumidor de eventuais aborrecimentos, se faz necessário estabelecer regras mínimas, tais como:

- Obrigação de conceder, no mínimo, 30% (trinta por cento) de redução das mensalidades escolares, devido à inexistência de prestação de serviço;
- Podendo ser restituída o valor da redução das mensalidades se os serviços educacionais forem contemplados no período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas;
- Prazo de alongamento, que será de, no mínimo, 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, incluindo-a ao final do período letivo, sem a incidência de correção monetária, juros, taxas ou encargos e inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação.

Por fim, as instituições de ensino da rede privada que não contemplarem a grade curricular estabelecida pela Lei 9.394/1996, serão obrigadas a restituir o valor integral das mensalidades escolares e matrículas pagas ou, por opção do aluno, serem abatidas no ano letivo seguinte.

Com esta proposta, certamente reduziríamos uma alta escala de processos no judiciário com condenações relativas a danos morais, materiais, sucumbenciais e custas processuais em prejuízo das instituições de ensino da rede privada, como também evitar dissabores e constrangimentos aos alunos.

A proposta, a meu ver, é completamente justa, ainda mais nesse momento de pandemia, em que há suspensão das aulas, evitaria um colapso no sistema



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

educacional, uma vez que muitos pais já até pensam em descumprir contratos e “trancar a matrícula”, de suas crianças. Em contrapartida, algumas instituições de ensino vêm ameaçando denunciá-los aos conselhos tutelares.

Portanto, a medida proposta representa um “meio termo” para se tentar dar cabo a tal relação que, certamente, se tornará conflituosa e, para garantir que ambas as partes tenham seus direitos e deveres respeitados, esta proposição é completamente viável a dirimir presentes e futuros problemas jurídicos entre alunos e instituições de ensino da rede privada.

Por essas razões, estamos contando com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que certamente trará benefícios para ambas às partes, tanto às instituições de ensino da rede privada, quanto para os alunos.

Sala da Sessões, em de de 2020


WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Wladimir Garotinho (PSD/RJ), através do ponto SDR_56327, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.
* C D 2 0 9 2 3 3 3 4 3 0 *